ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.001475/2010-37

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15586.001475/2010-37
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-004.006 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de janeiro de 2016
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI
Recorrente	Z & M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/01/2007

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. PESSOA JURÍDICA NÃO OPTANTE. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. TERCEIROS. A pessoa jurídica - enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte - não optante pelo Simples Nacional, na forma estabelecida pela legislação tributária, sujeita-se ao recolhimento das contribuições patronais previdenciárias, bem como das contribuições reflexas, independentemente da atividade preponderante exercida ser passível de inclusão no SIMPLES.

PEDIDO DE ADESÃO AO SIMPLES NO PERÍODO FISCALIZADO PENDENTE DE APRECIAÇÃO. SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

A demora na apreciação de requerimento de adesão ao SIMPLES não tem o condão de determinar o sobrestamento de processo administrativo fiscal de lançamento de contribuições previdenciárias.

CARF - COMPETÊNCIA

O CARF não tem competência para determinar a apreciação de processo administrativo relativo à adesão no SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 1
4/03/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 16/03/2016 por MARIA CLECI COT
I MARTINS
Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o v. Acórdão no 12-54.732 - 13a Turma da DRJ/RJ1, em sua totalidade.

CÓPIA

Maria Cleci Coti Martins - Presidente substituta

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 1
4/03/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 16/03/2016 por MARIA CLECI COT
I MARTINS
Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

Data de lavratura do Auto de Infração: 02/12/2010

Data de ciência do Auto de Infração: 02/12/2010

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância, textualizada no Acórdão nº 12-54.732 – 13ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.280.022-0, onde são exigidas contribuições previdenciárias relativas à parte patronal, incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados e a contribuintes individuais, bem como as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

A empresa é uma sociedade por cotas de responsabilidade ltda., atuando principalmente na locação de software e programas de informática, bem como na instalação de programas desenvolvidos por terceiros, nos termos de seu objeto social

Segundo consta dos autos, o sujeito passivo, apesar de não ser optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96, no período de apuração, conforme banco de dados da Receita Federal, informou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP ser optante do referido regime, deixando, por essa razão, de reconhecer como devidas as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91.

Apresentada impugnação contra o lançamento, o contribuinte suscitou as seguintes matérias (fls. 139/150):

- Necessidade de suspensão do presente processo até ulterior julgamento do pedido de adesão ao SIMPLES feito em janeiro de 2006, consubstanciado no processo nº 11543.100002/2006-81, requerendo ainda a juntada superveniente de documentos, inclusive da decisão que venha ser exarada no processo em trâmite, quanto à adesão requerida;

- A instauração do aludido processo administrativo de adesão ao SIMPLES decorre de "problema no sistema" da RFB, acrescentando, ainda, que, à época, o site da Receita Federal não permitiu que fizesse a opção pelo SIMPLES, sendo a mesma orientada a fazê-lo por intermédio de requerimento dirigido à autoridade administrativa, cujo pedido ainda não havia sido julgado;

- Impossibilidade de ser apenada pela demora de tramitação do requerimento administrativo para adesão ao SIMPLES, uma vez que satisfaz todos os requisitos legais;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 16/03/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS
Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Impossibilidade de utilização da Taxa SELIC.

A impugnação foi integralmente rejeitada nos termos do v. Acórdão nº 14-29.298 – 6ª Turma da DRJ/RPO.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 225/230), ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade nos seguintes argumentos:

- Direito do contribuinte em "permanecer no SIMPLES", à vista a natureza de sua atividade econômica;

- "O processo de inclusão no SIMPLES encontra-se parado desde 2010";

- Necessidade de se sobrestar o presente processo administrativo até decisão final no processo que objetiva o seu enquadramento no SIMPLES;

Ao final, o Recorrente deduz os pedidos a seguir reproduzidos (fl. 230):

B) Seja sobrestado (sic) os autos do processo registrado sob o no. 15586.001475/2010-37;

C) Seja dado prosseguimento aos autos do processo de no. 11543.100002/2006-81, a fim de ser analisado o pedido de inclusão do contribuinte no SIMPLES."

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 16/03/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS
Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

CÓPIA

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 19/09/2013, conforme AR juntado às fl. 222, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 18/10/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. DA AUSÊNCIA DE ADESÃO AO SIMPLES

A questão nuclear da lide instaurada nesta fase do contencioso administrativo não demanda maior análise quanto ao mérito da autuação. O Recorrente, em momento algum nos autos desse processo administrativo fiscal, nega a ocorrência dos fatos geradores ou impugna os valores originados do lançamento previdenciário. Apenas argui – e o faz em reiteração no Recurso Voluntário sob exame – que encontra-se pendende pedido de adesão ao SIMPLES, formulado desde janeiro de 2006, o que ensejaria a impossibilidade de apreciação dos fatos levantados neste processo administrativo que combate o lançamento e que, ao seu ver, deveria inclusive ser sobrestado.

Impende salientar que a Lei nº 9.317/96 e a Instrução Normativa SRF nº 608, de 09/01/2006, tratam da adesão ao SIMPLES, valendo transcrever os principais dispositivos relativos à matéria e aplicáveis ao presente caso:

> *Lei nº 9.317/96:*
>
> *"Art. 8° A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:*
>
> *I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);*
>
> *II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).*
>
> *§ 1° As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.*
>
> *§ 2° A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subseqüente, sendo definitiva para todo o período."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 16/03/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS
Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IN SRF nº 608/2006:

"Art. 16. A opção pelo Simples dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - aos impostos dos quais é contribuinte (IPI, ICMS, ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º A pessoa jurídica, inscrita no CNPJ, formalizará sua opção para adesão ao Simples, mediante alteração cadastral.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade poderá formalizar sua opção para adesão ao Simples imediatamente, mediante utilização da própria Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ).

§ 3º As opções e alterações cadastrais relativas ao Simples serão formalizadas mediante preenchiemnto da FCPJ."

Os dispositivos acima transcritos prescindem de maior interpretação, restando evidenciada que a a opção para adesão ao SIMPLES FEDERAL para as pessoas jurídicas já inscritas no CNPJ, tal como era o caso do Recorrente, dar-se-ia mediante alteração cadastral, realizada por meio da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ, instituída pela Instrução Normativa nº 68/96.

Muito embora não se tenha notícia de finalização do pedido administrativo de adesão ao SIMPLES, a pretensão de autoenquadramento, promovido pelo Recorrente e sustentado em todas as fases deste contencioso administrativo, merece repulsa.

A ausência de enquadramento no SIMPLES, no período de apuração, suprime do Recorrente as prerrogativas fiscais aplicáveis às empresas optantes pelo referido regime de pagamento unificado, razão pela qual revelam-se devidas as contribuições ora exigidas.

Outrossim, o pedido de suspensão do julgamento do presente processo até que seja proferida decisão nos autos do processo relativo ao pedido de adesão ao SIMPLES não encontra base legal, inclusive porque o enquadramento no aludido regime fiscal constitui mera expectativa de direito e não afasta o risco da tributação convencional por força do autoenquadramento que promoveu.

Noutro giro, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não possui competência para determinar a análise do requerimento de adesão, à míngua de competência legal.

Não estando o Recorrente enquadrado no SIMPLES, mantenho o v. Acórdão recorrido, acompanhando a fundamentação expendida naquele *decisium*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 16/03/2016 por MARIA CLECI COTINI MARTINS
Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** nos termosdo relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 1
4/03/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 16/03/2016 por MARIA CLECI COT
I MARTINS
Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA